



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20.000/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025

Requerente: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISCIPLINA A CONCESSÃO, O CONTROLE E A REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA SUA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, busca revogar a Lei Municipal nº 2.601, de 19 de maio de 2006 e disciplinar a concessão, controle e a realização de suprimentos de fundos no âmbito do Poder Executivo do Município de Linhares e da sua Administração Indireta.

A matéria foi protocolizada em 28/11/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

- DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto trata-se de matéria de interesse local, inexistindo qualquer vedação que impeça lei municipal versar acerca da temática aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

Isso porque trata-se de matéria que aprimora e moderniza o regime de suprimentos de fundos municipal, sendo, portanto, lei de iniciativa privativa do Prefeito, conforme regra estampada no artigo 31, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

- DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Esse consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida revogação da Lei Municipal 2.601/2006, aprovando nova legislação a fim de atualizar os limites de valores para suprimentos de fundos e despesas de pequeno vulto, adequando-a às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e à Resolução nº 372/2023 do TCE-ES.

Assim, o projeto atualiza a legislação municipal de acordo com a nova realidade normativa imposta pela Lei nº 14.133/2021, substituta da antiga Lei nº 8.666/1993, garantindo coerência jurídica e uniformização de procedimentos entre o Poder Executivo e os órgãos de controle externo.

Além disso, a vinculação dos limites de suprimento de fundos e despesas de pequeno vulto aos parâmetros federais confere flexibilidade operacional, permitindo respostas mais céleres a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

demandas administrativas de pequena monta, sem descuidar da transparência e do controle público dos gastos.

Portanto, no caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou a Lei Orgânica Municipal, havendo compatibilidade entre o conteúdo do ato e o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 217/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 02 de dezembro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310038003400300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **09/12/2025 16:38**

Checksum: **3C1F5E014AFE611A00989BB2E5F0029BE7ECA20726707B6C2201096CC59874F3**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **10/12/2025 08:29**

Checksum: **A95040A02AC7F4A4E8F043EA1ADE9E6794BD4FAB9FC012E9E5D788B9515A8439**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **10/12/2025 09:16**

Checksum: **ECCE1AE09752B060E0F5D0E40593222F655C6DF2603183981D93E509A64AC8AE**

